



ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM PERSPECTIVA SOCIAL

Ariana Galdino A. dos Santos¹

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende fazer uma reflexão em torno da função social do Delegado de Polícia, abordando a moderna concepção de sua atuação no âmbito das Políticas Públicas de prevenção à criminalidade, e propondo um debate acerca do atual cenário de operacionalização da Lei Maria da Penha, notadamente quanto à possibilidade de métodos alternativos para prevenção e atendimento das vítimas.

Inicialmente analisa-se o contexto genérico da concepção de Polícia Civil atuando na prevenção criminal, demonstrando as possíveis aplicações práticas, para em seguida deter-se ao cenário de violência de gênero, haja vista a constatação de que o debate isolado pelo enfoque repressivo – aplicação de penas e medidas protetivas de urgência - não vem sendo suficiente para atendimento dessa espécie de violência, fato que contribui para a sensação de impunidade, sobrecarga de trabalho dos policiais dessas unidades, e, conseqüentemente, baixa qualidade no atendimento e insatisfação da população.

1. A ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA EM POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO CRIMINAL

A criminalidade é multifacetada, decorrente de causas endógenas (individuais, psicológicas) e exógenas (decorrentes do meio social), conforme estuda

¹ Delegada de Polícia no Estado de São Paulo.



a Criminologia. No estudo dos diversos fatores que levam ao aumento da criminalidade, merece destaque, no contexto do presente estudo, a Escola de Chicago, a qual demonstrou que a diminuição dos controles informais, exercidos pelos meios sociais – família, trabalho, igreja, etc. – e ausência do Estado na garantia de direitos sociais, nos centros urbanos, é inversamente proporcional aos índices de criminalidade, isto é, influenciam no aumento do cometimento de crimes.

Nessa ótica, explica Nestor Sampaio Penteado Filho²:

O crescimento desordenado das cidades faz desaparecer o controle social informal; as pessoas vão se tornando anônimas, de modo que a família, a igreja, o trabalho, os clubes de serviço social etc. não dão mais conta de impedir os atos antissociais.

Destarte, a ruptura no grupo primário enfraquece o sistema, causando aumento da criminalidade nas grandes cidades.

No mesmo sentido, a ausência completa do Estado (não há delegacias, escolas, hospitais, creches etc.) cria uma sensação de anomia e insegurança, potencializando o surgimento de bandos armados, matadores de aluguel que se intitulam mantenedores da ordem.

Nesse contexto, a atuação do Delegado de Polícia se portando como primeiro garantidor de Direitos Humanos e Fundamentais se faz essencial.

Com o aumento da criminalidade, a tendência foi o desenvolvimento de diversas legislações repressivas, sem preocupação em políticas públicas de base, para enfrentamento direto dos problemas sociais. Conforme observa Fabiana Pinheiro³, sobre a teoria de Stanley Cohen:

A retórica do Estado mínimo - retirar, recortar, reformar - aplica-se às áreas sociais: saúde, educação, assistência. Em relação ao controle do delito, ao contrário, as estratégias conservadoras dirigem-se explicitamente à expansão e ao fortalecimento do sistema penal, porque o histórico envolvimento do Estado com o controle do crime e a natureza simbólica desse controle inviabilizam politicamente a retração do sistema penal.

Na omissão do Estado em garantir direitos sociais à população, há alguns anos vem notando-se uma participação mais ativa de órgãos estatais aplicadores do direito, na tentativa de suprir a lacuna que o Executivo e Legislativo deixam nos referidos setores sociais, surgindo, assim, o ativismo judicial e uma participação mais

² PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *Manual Esquemático de Criminologia*. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 54.

³ PINHEIRO, Fabiana de Assis. *Juizado Especial Criminal: Do Modelo Consensual à Radicalização da Função Simbólica Do Sistema Penal*. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp046817.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2017.



ativa de Promotores e Delegados de Polícia. Não obstante o importante trabalho desenvolvido pelo Judiciário e Ministério Público, nem sempre estes podem socorrer a população, seja em razão de o problema não apresentar pressupostos e condições para constituir uma ação judicial, seja em razão do grande volume de processos, ou, por fim, pela urgência que algumas questões demandam, em horários não convencionais, fora do funcionamento do Judiciário e do *Parquet*.

Nesse cenário, aportam às delegacias inúmeros conflitos sociais, em todas as suas dimensões, inclusive ocorrências não criminais, pois há um contato direto entre a população e as unidades policiais, as quais funcionam em sistema de plantão. Como consequência, tem-se a constatação de ambiente semelhante ao que descreve Chegury⁴:

Em sua imensa maioria das vezes, não se trata de autênticos problemas criminais, mas sim de carências sociais não atendidas, cujo não tratamento adequado certamente contribuirá para o surgimento de algum delito. Brigas entre vizinhos, discussões domésticas entre filhos, pais e cônjuges, envolvimento com uso de drogas, o famigerado crack, a dependência e o vício do álcool, a falta de gêneros alimentícios, conflitos entre adolescentes, desrespeito em salas de aula, doenças mentais, deficiências físicas, pequenos furtos (insignificância), vias de fato, desentendimentos em bares, carências afetivas, prostituição, traições amorosas, contendas cíveis de natureza consumerista e contratual, enfim, um desfiar de demandas com as quais a autoridade policial trava contato diuturno nos balcões gastos e ensebados de dependências insalubres e abandonadas, como é a regra nos rincões destes Brasis.

Nessa perspectiva, fica patente que as ações isoladas de repressão estatal, sem a compreensão das causas dos conflitos sociais, não vêm se mostrando efetivas.

Nessa conjuntura, reflete Renato Topan⁵:

(...) as atuais políticas e instituições de segurança pública, do modo que estão desenhadas, não são capazes de atuar nas estruturas sociais geradoras de conflitos, ou mesmo efetivamente contribuir na sua neutralização, pois permanecem restritas às limitadas funções de policiamento ostensivo ou na apuração da responsabilidade penal individual.

⁴ CHEGURY, Douglas Roberto Ribeiro de Magalhães. *Polícia civil “demandista” versus polícia civil “resolutiva”*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8859>. Acesso em: 10 fev. 2017.

⁵ TOPAN, Renato. *Insegurança urbana: o papel do direito urbanístico nas políticas públicas de segurança*. Dissertação (Mestrado – Direito). PUC-SP, 2010.



Nessa seara, importante a adoção de Políticas Públicas preventivas ao crime, na qual deve haver a contribuição do Delegado de Polícia. Tal atuação pode ser exercida por meio de diversas sistemáticas, como a concepção da Autoridade Policial atuando na esfera do Direito Urbanístico, conforme leciona Renato Topan⁶:

Ao contrário da “policialização” repressiva dos problemas da segurança, o Estado deve se voltar para a busca da prevenção por meio de políticas públicas de inclusão, que agem nas causas dos conflitos, criando, assim, condições favoráveis para que os institutos e instituições de segurança pública possam atuar de forma eficaz, funcionando de forma fragmentária e subsidiariamente, gerando melhores resultados de responsabilização. Nesse aspecto, novos papéis das tradicionais instituições repressivas podem contribuir para a formulação de políticas públicas integradas, podendo a Polícia Civil, territorial por excelência, participar de forma efetiva em processos de zoneamento, interdições municipais, limitações administrativas, dentre outras, identificando as principais causas de conflito social e planejando de forma integrada com outros órgãos, alternativas de prevenção.

Ademais, há outras formas de participação da Autoridade Policial na prevenção criminal, como ocorre em sua atuação nos Conselhos Comunitários de Segurança (Consegs), nos meios alternativos para soluções de conflitos (MASCs) - para crimes de menor potencial ofensivo - ou na ideia de sistemas integrados, notadamente no cenário da violência de gênero, que será melhor abordado no item 2 do presente trabalho.

No que tange aos crimes de menor potencial ofensivo, foi criado o Necrim, por meio do Decreto nº 61.974/2016, visando à mediação de conflitos, baseando-se na concepção de que a atuação comunitária da Polícia Civil “possibilita a redução do crescente volume de feitos dos cartórios das delegacias de polícia, bem como dos fóruns, refletindo diretamente sobre a tempestividade da prestação jurisdicional e resgatando, não apenas a sensação subjetiva de segurança do cidadão, mas principalmente o seu sentimento de realização de justiça”.⁷

Com a crise do sistema carcerário brasileiro, essa discussão se torna ainda mais atual e relevante, haja vista ser notória a falência da função Preventiva Especial Positiva – ou seja, de recuperar e ressocializar os presos - na pena preventiva liberdade em cárceres brasileiros. Portanto, as formas preventivas de atuação dos

⁶ TOPAN, Renato. Op. Cit.

⁷ ACADEPOL. *Mediação de conflitos – Doutrina Policial Civil de Pacificação Social*. Vol. 1, agosto de 2015, p. 31.



órgãos de segurança pública podem ter efeito ressocializador muito mais efetivo do que a pena em si.

Ademais, programas em que parcela dos Delegados atua na prevenção, há forte impacto social, melhorando a imagem institucional da Polícia Civil junto à população, bem como desafogando as unidades policiais, permitindo-as engendrar esforços investigativos focados em crimes de grande complexidade, como os crimes de colarinho branco, homicídios, organizações criminosas, etc., sem ficarem sobrecarregadas.

2. PROBLEMAS OPERACIONAIS DA LEI Nº 11.340/2006 E A ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O Brasil demorou a elaborar legislação específica para garantir o princípio da igualdade material entre homens e mulheres, apenas tendo essa iniciativa após grande pressão da comunidade internacional, notadamente da OEA, culminando na elaboração da Lei Maria da Penha, diante dos diversos casos de crimes de gênero existentes no país.

Quando foi instituída surgiram dissensos quanto à aplicação de alguns artigos, notadamente o art. 41, que tornou impossível a aplicação dos institutos despenalizadores previstos no art. 89 da Lei 9.099/95 quanto aos crimes praticados com violência doméstica contra a mulher. Contudo, a polêmica restou superada com a Ação Direta de Constitucionalidade ° 19, na qual o STF entendeu que quando a lei retirou os crimes de violência doméstica do rol dos crimes menos ofensivos e, portanto, da alçada dos Juizados Especiais, colocou-se em prática “uma política criminal com tratamento mais severo, consentâneo com sua gravidade”, conforme se posicionou, na ocasião, o ministro Ricardo Lewandowski.

Posteriormente, foi constatado, na prática, que grande quantidade de mulheres vítimas da violência de gênero no ambiente familiar não prosseguia com a representação contra os agressores, pelos mais diversos motivos. Essa nova celeuma ensejou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424, em que o Plenário do STF



entendeu que nos crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no ambiente doméstico, mesmo de caráter leve, há legitimidade para deflagração da ação penal contra o agressor, ainda que a vítima não deseje representar. Ou seja, quando há lesão corporal o crime passou a ser de ação penal pública incondicionada. A partir do julgamento da ADC 19 e da ADI 4424, o STF fixou entendimento com caráter vinculante que passou a guiar a atuação de toda a *persecutio criminis* brasileira quanto ao tratamento que deve ser despendido aos casos relacionados à violência doméstica contra a mulher⁸.

Depreende-se, portanto, que atualmente não há possibilidade de tratar questões de violência doméstica contra a mulher por meios conciliatórios, por força do art. 41, da Lei 11.340/2006, que proíbe expressamente (“*aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*”).

Dessa forma, inclusive, quando o Necrim foi oficializado pelo estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 61.974/2016, dispôs sobre a impossibilidade de abordagem de casos envolvendo violência doméstica contra mulher, em seu art. 2º, § 2º:

Em razão da natureza de suas atribuições, fica expressamente proibido aos Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs: (...) **2.** receber procedimentos de polícia judiciária que: **a)** versarem sobre fatos abrangidos pela Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)

Isso porque a mulher é tratada pela legislação como em situação de desigualdade em relação ao homem, e, para que haja possibilidade de mediação ou conciliação, a Lei nº 13.140/2015 prevê a necessidade de haver isonomia entre as partes, pois só assim é possível verificar a autonomia da vontade das partes e dos direitos individuais que as soluções consensuais exigem.

Além disso, acredita-se que “o fato de colocar as partes frente a frente revitimizava a mulher em situação de violência doméstica e familiar ou pode, até mesmo, colocar a mulher em risco, nos casos em que há perigo de que novas

⁸ STF. *Jurisprudência do STF é destaque nos 10 anos da Lei Maria da Penha. Brasil, 08 de ago de 2016*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=322468>>. Acesso em: 15 jan. 2017.



violências aconteçam”⁹, conforme aponta a defensora pública Vanessa Chalegre França, da 9ª Defensoria de Itaquera.

Ademais, argumenta-se que a abordagem da violência de gênero por mecanismos tão brandos quanto os propostos pela Lei 9.99/95 ensejariam na trivialização do crime praticado contra a mulher.

Entende-se, ainda, que no conflito entre os princípios do direito à vida privada e dignidade da pessoa humana, este último prepondera nas situações de violência doméstica. Dessa forma, ainda que a mulher vítima de violência de gênero não esteja disposta a dar continuidade ao sistema persecutório, este se movimenta sozinho nos casos em que já houve lesão corporal, em busca de proteger a mulher, que se interpreta estar em situação de hipossuficiência. Contudo, nos casos em que não houve lesão corporal, a mulher ainda pode escolher representar ou não contra o homem.

Contudo, a atual impossibilidade de resolução dos conflitos envolvendo violência doméstica, não inibe a possibilidade de aplicação de métodos diversos da pura e simples aplicação de pena. Afinal, a mera repressão ao agressor não vem se mostrando suficiente para tutela das mulheres, como veremos a seguir, em razão de crimes dessa espécie envolverem mais aspectos sociais - de base familiar - e psicológicos, do que outras espécies de crimes.

A Lei Maria da Penha de fato inovou legislativamente como mecanismo de Ação Afirmativa, no intuito de tentar igualar substancialmente a posição do gênero feminino na sociedade brasileira. Contudo, a edição da Lei e de Delegacias da Mulher – principalmente no formato apenas repressivo - por si só, não são capazes de efetivamente acabar com a desigualdade de gênero e os casos de violência contra a mulher. É preciso existir uma estrutura estatal muito mais complexa, na prática, para prevenir, reprimir e dar atendimento às mulheres vítimas.

Isso porque a maioria das mulheres que procura as unidades policiais deseja, muitas vezes, apenas o apoio psicológico, o afastamento do agressor da residência em comum ou a retirada de seus pertences do lar. Elas não querem que ele responda

⁹ MUNIZ, Marianna. *Em caso de violência doméstica não cabe audiência de conciliação, diz TJ-SP*. Disponível em: <<http://jota.info/consenso/em-caso-de-violencia-domestica-nao-cabe-audiencia-de-conciliacao-diz-tj-sp-20072016>>. Acesso em: 15 jan. 2017.



criminalmente pelos seus delitos. No entanto, como explica a Delegada Lígia Pinto da Silveira Avelar¹⁰, o acolhimento feito à vítima, já no primeiro atendimento, é o ponto de partida para suas decisões posteriores, encorajando-as a se opor à violência e a lutar contra a dependência (emocional, psicológica e financeira) em face do companheiro.

É interessante notar observação tecida por Davies e Lyons acerca da suposta passividade que alguns acreditam existir em mulheres que enfrentam a violência de gênero sem colocar um fim no relacionamento:

(...) as mulheres nunca vivem passivamente a violência. Segundo os autores as mulheres sempre avaliam as opções e os riscos que correm; se permanecem ou não no relacionamento: em ambas as situações (ficar ou partir) elas avaliam os riscos para: as crianças, a família, os amigos, sobre a situação financeira, ou sobre como criar as crianças sozinha. A decisão das mulheres estará, segundo os autores, relacionada diretamente a terem ou não o suporte da família e de profissionais ou a influência de sua cultura ou formação religiosa.

Questões como essa são diariamente enfrentadas nas DDMs, pois inúmeras vezes as mulheres procuram ajuda da Polícia sem a intenção de desfrAGMENTAR o núcleo familiar, nem em criminalizar seu marido. Elas apenas desejam que seus maridos melhorem, parem de beber, sejam mais companheiros, etc. Quando informadas das penas que eles podem vir a sofrer, desistem de formalizar os problemas familiares que enfrentam e os crimes cometidos por seus esposos.

Nesse sentido, cabe citar a observação de Guita Grin Debert ao trabalho de Elaine Reis Brandão, que, acompanhando uma delegacia da mulher do Rio de Janeiro, considerou que a principal razão que leva à procura da polícia é a dificuldade das mulheres de classes populares em concretizar um regime familiar tido por elas como ideal:

Esse regime é caracterizado pela autora nos seguintes termos: Ao contrário da modalidade conjugal conhecida como “casal moderno”, encontrada em certos segmentos das camadas médias, parece haver nas classes trabalhadoras uma forte demarcação dos papéis conjugais, valorados diferencial e hierarquicamente, segundo os padrões de moralidade das redes de parentesco e de localidade (Brandão, 1999: 60). Segundo a autora, o recurso à polícia seria um meio de promover o reajustamento do parceiro

¹⁰ Mato Grosso. *Delegacias da Mulher são referências para vítimas de violência doméstica*. 10 de jan de 2016. Disponível em: <<http://www.mt.gov.br/-/delegacias-da-mulher-sao-referencias-para-vitimas-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 03 mar. 2017.



à expectativa social predominante nas camadas populares, de modo que essas mulheres passam a delegar à autoridade policial a tarefa de corrigir os homens acusados de agressão e de inadequação aos papéis conjugais esperados.¹¹

Por essa razão, tendo em vista a expectativa dessas mulheres ao procurar as DDMs, além de medidas repressivas, seria preciso existir uma rede de serviços integrados com a Polícia Civil, oferecendo assistência psicológica para os envolvidos (agressor, agredida e filhos), assistência social, tratamento para os agressores dependentes de drogas, acompanhamento escolar diferenciado para as crianças e adolescentes criados em ambiente de violência doméstica, etc.

Cabe ressaltar que, de início, na década de 80, quando a violência de gênero passou a ganhar notoriedade, esse modelo de rede de serviços integrados era observado, ainda que timidamente. Ensina Cecília MacDowell Santos¹² que São Paulo foi o primeiro estado a institucionalizar a luta contra esse tipo de violência, criando o Conselho Estadual da Condição Feminina (CECF), o qual propôs, justamente, a ideia de oferecer serviços integrados à mulher vítima, com assistência social, psicológica, orientação jurídica, atendimento policial capacitado, casa abrigo, educação, entre outros.

Essa concepção, de fato, foi colocada em prática, com a criação, em 1984, do Centro de Orientação Jurídica e Encaminhamento à Mulher (COJE). Contudo, os profissionais trabalhavam de forma voluntária nesse Centro, de forma que o órgão, em pouco tempo, foi perdendo o seu vigor inicial. Continua, MacDowell Santos, elucidando que tal demanda feminista por “serviços integrados” foi silenciada com a criação das delegacias da mulher, e que tais delegacias não foram elaboradas nos termos que os movimentos feministas gostariam:

O governo e as feministas negociaram os termos do decreto que criou a primeira DDM, discutindo, entre outros temas, as atribuições desta delegacia e as suas relações com o CECF e com as organizações não-governamentais feministas. O processo de negociação mostra que o Estado de fato absorveu parcialmente as propostas feministas e traduziu-as em um serviço policial que se tornou o centro das políticas públicas de combate à violência doméstica em todo o país. Mas esta tradução também

¹¹ DEBERT, Guita Grin e OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. *Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”*. Disponível em: <<http://unicamp.sibi.usp.br/bitstream/handle/SBURI/26207/S0104-83332007000200013.pdf?sequence=1>>_Acesso em: 20 jan. 2017.

¹² SANTOS, Cecília McDowell. Op. Cit.



significou uma traição, na medida em que restringiu a abordagem feminista à criminalização e não permitiu a institucionalização da capacitação das funcionárias das DDM a partir de uma perspectiva feminista.¹³

Esse problema de operacionalização notado na forma meramente repressiva de formulação das Delegacias da Mulher se relaciona, também, com a formatação da Polícia Judiciária e seu objetivo constitucional, previsto no art. 144 da Constituição Federal, que é a investigação de infrações penais. Ao adentrarem na carreira policial, a formação técnico-científica dos policiais é, em sua maior parte, direcionada nesse sentido. Por essa razão, quando passam a atuar atendendo a população com demandas não investigativas, como formulação de Boletins de Ocorrência não-criminais ou atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica que não estão dispostas a darem andamento à *persecutio criminis*, esses servidores públicos sentem-se desestimulados, acarretando na baixa qualidade do atendimento.

Nesse sentido, Guita Grin Debert¹⁴ continua suas observações, afirmando que o “atendimento a esse tipo de demanda é motivo de desconforto para os agentes da delegacia que vêem, nesses casos, um desvirtuamento de seu papel policial em nome de práticas que estariam relacionadas a um trabalho de assistente social”. Afirma, ainda:

Como aponta uma policial: As populações de baixa renda e baixo nível escolar são as que mais recorrem à DDM, pois acham que tudo se resolve na delegacia (...) muitas mulheres vão também à DDM para desabafar, contam suas histórias, mas não querem que fique nada registrado. (...) É grande o número de mulheres que recorrem à DDM para buscar orientação ou para assustar os parceiros agressores. A literatura sobre o tema mostra, ainda, que a tendência dos agentes policiais é responsabilizar a clientela pelo desvirtuamento do trabalho policial e pela monotonia do cotidiano nas delegacias, porque o trabalho de investigação – que, na opinião das agentes, é o que dá entusiasmo à prática policial para a qual foram treinadas – é substituído pela conciliação das partes em conflito, num contexto em que boa parte das vítimas tem aversão à punição dos culpados.(...) Os agentes da polícia consideram que essas mulheres estão brincando com o aparato público, são coniventes com os agressores e com a situação de violência da qual são vítimas.

Em razão do quadro acima descrito, há muitas queixas da comunidade quanto ao atendimento nas DDMs, como, por exemplo, o relato de uma vítima

¹³ SANTOS, Cecília McDowell. Op. Cit.

¹⁴ DEBERT, Guita Grin. Op. cit.



atendida nesse tipo de unidade policial, citada por Camila Silva¹⁵ em dissertação de mestrado:

Clara demonstra sua total indignação pelo atendimento, chegando à conclusão de que a DDM é um lugar feito para que as mulheres desistam de fazer a denúncia: “Havia um homem na triagem, um investigador de meia idade que olhou bem na nossa cara e perguntou: mas o que aconteceu?, ali mesmo na recepção, sem nenhum acolhimento, nenhum tato, bem alto, sem nenhuma privacidade. Só de ficar ali sentada fiquei sabendo das histórias das mulheres que chegavam lá e que encolhiam cada vez que ouviam essa pergunta. Sei que o procedimento padrão de uma delegacia é esse, mas em uma DDM deveria ser diferente, a mulher não vai lá relatar roubo de celular ou furto de carro; é uma delegacia voltada exclusivamente a tratar da violência contra a mulher, não é?” (AVERBUCK, 2015). Depois de ter tornado pública sua indignação, Clara recebe inúmeras reclamações de amigas e leitoras que passam por situação semelhante ou até pior. As mulheres que relataram sobre suas idas à DDM denunciavam o descaso da delegacia quanto ao atendimento. Segundo elas, a sensação vivida era como fossem culpadas pelas agressões sofridas.

Nesse âmbito, não há como desprezar que mulheres denunciantes – bem como a população em geral – estão demandando da Polícia Civil outras atividades que extrapolam sua atribuição legalmente constituída de polícia investigativa. E, de fato, nota-se aos poucos uma preocupação da Polícia Civil quanto a essa demanda.

Como bem observa Maria Teresa Nobre¹⁶, a Polícia é chamada a se tornar partícipe de um “amplo projeto de educação para a cidadania”, superando a ideia de segurança pública como restrita ao combate à criminalidade e aos processos de educação formal ou tradicionalmente concebidos. Ao institucionalizar essa forma de “atendimento cidadão”, o Estado precisa traçar Políticas Públicas para oferecer uma infraestrutura adequada para essa finalidade, sob pena de serem vislumbrados profissionais desestimulados, baixa efetividade, mau atendimento, bem como uma população insatisfeita.

Pertinente se faz citar o exemplo relatado por Maria Teresa Nobre em estudo realizado acerca da experiência desenvolvida na DEAM de Aracaju-SE, na qual se

¹⁵ SILVA, Camila Rodrigues da. *Entre Maria e as Dores: Cotidiano e Subjetividades de Mulheres em situação de violência doméstica*, Marília – SP (2006-2014). Marília, 2016. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, UNESP – Campus de Marília. Disponível em: http://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/135873/silva_cr_me_mar.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 15 fev. 2017.

¹⁶ NOBRE, Maria Teresa. BARREIRA, César. Controle Social e Mediação de Conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica. *Revista Sociologias*, Porto Alegre, ano 10, nº 20, jul./dez. 2008, pp. 138-163.



implantou, por dois anos, a ideia de mediação de conflitos para os casos de violência doméstica, quando essa forma de solução de conflitos ainda era possível no contexto dessa espécie criminal:

Com isso, pretende-se transcender o “modelo punitivo” para um “modelo de justiça penal diferenciado”, pautado no restabelecimento do diálogo, na construção de pactos e acordos diante de interesses divergentes e na ressignificação de contendas, proporcionando a retomada da autodeterminação das pessoas.

Ação penal pública incondicionada haveria, de fato, uma barreira para a solução consensual, tendo em vista que o agressor já extrapolou um problema de diálogo e invadiu a integridade física de sua companheira, fazendo-se necessária a repressão (pena). Contudo, ainda assim, deveria ser obrigatório que o agressor passasse por algum tratamento psicológico, ou, no caso de ser usuário de drogas, o encaminhamento aos alcoólicos/narcóticos anônimos.

O terceiro ponto é que o foco prioritário de qualquer iniciativa de resolução de conflitos familiares deve ser a segurança das mulheres, visando ao fortalecimento individual, o que supõe a recuperação da autonomia e capacidade de autodeterminação, em grande parte comprometidas pela relação violenta. Neste sentido, não basta mediar o conflito, mas fazer do aparelho policial uma porta de entrada para outros serviços na área da saúde, assistência social, profissionalização, entre outros.

Ademais, em um cenário ideal, deveria ser feita a verificação contínua do respeito ao acordo celebrado por parte do agressor, com a realização de visitas periódicas por assistentes sociais.

O atendimento multidisciplinar acima citado seria o ideal, porém, na prática, diante das dificuldades orçamentárias, e falta de investimento em tal infraestrutura para atendimento, acaba não sendo colocado em prática. Todavia, é possível a aplicação de ideias inspiradas no modelo de serviços integrados, e métodos de solução alternativa de conflitos, para o atendimento das mulheres, ainda com a falta de investimento do Estado. É o caso, por exemplo, do projeto “Homem sim, consciente também”, de Diadema-SP.

A proposta do projeto, conforme noticiado no *site* da polícia civil de São Paulo¹⁷, foi encabeçada pela Delegada titular da DDM de Diadema, Renata Lima de

¹⁷ POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO, *DDM de Santo André implanta projeto 'Homem sim, consciente também'*. São Paulo, 20 de out de 2016. Disponível em:

<http://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_noticias/noticiasDetalhes?rascunhoNoticia=0&collectionId=358412565221013405&contentId=UCM_025041&_afLoop=1857092416492772&_afWindowMode=0&_afWindowId=null#!%40%40%3F_afWindowId%3Dnull%26collectionId%3D358412565221013405%26_afLoop%3D1857092416492772%26contentId%3DUCM_025041%26rascunhoNoticia%3D0%26_afWindowMode%3D0%26_adf.ctrl-state%3Dsn3t8oqim_4>. Acesso em: 20 fev. 2017.



Andrade Cruppi, e visa à captação voluntária de homens envolvidos em agressões domésticas, formando grupos com vinte integrantes cada, que frequentarão cinco palestras desenvolvidas por profissionais aptos (assistentes sociais, psicólogos, policiais, etc.) objetivando conscientizar sobre a importância da reconstrução da família e por consequência a cessar os atos de violência. Diante dos resultados positivos que o projeto vem alcançando, está sendo implementado em outras cidades da Grande São Paulo. O projeto, inclusive, é um dos finalistas de 2017 como prática inovadora na área da segurança pública, promovido pelo Fórum de Segurança Pública.¹⁸

O referido projeto faz sentido quando levado em consideração pesquisas realizadas na Inglaterra, pelo British Crime Survey (BCS), que indicam que um grupo significativo de mulheres e crianças não estará mais seguro quando saírem de lares violentos, haja vista que os agressores tendem a ser ainda mais violentos quando ocorre a separação, conforme alega Rosana Morgado¹⁹:

Dados do British Crime Survey (BCS) mostram que para 37% das mulheres, com a separação, a violência, ou aumentou, ou tomou uma forma diferente, ou permaneceu a mesma, ou ainda, teve início após a separação. (...) Os homens que são muito violentos quando vivem com as mulheres continuam a ser mesmo após a separação (Humphreys e Stanley, 2006, p. 24). As diferentes formas que os homens violentos desenvolvem para manter o controle, incluindo o uso de crianças e adolescentes após a separação, corrobora a importância dos diferentes serviços trabalharem de forma articulada.

Por essa razão, a simples aplicação de medidas protetivas de urgência e penas contra o agressor não é um método efetivo, é preciso haver um trabalho mais profundo para atender o problema. Programas como o “homem sim, consciente também” possibilitam uma conscientização do agressor, com reflexão de valores, mudanças comportamentais e o desencadeamento de uma reflexão acerca das causas do conflito, das divergências dos interesses dos sujeitos nele envolvidos e do uso da

¹⁸ FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Experiências finalistas selecionadas*. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Lista-de-finalistas.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

¹⁹ MORGADO, Rosana. *Violência doméstica: sinônimo de mulheres/ mães culpadas? O Social em Questão*, vol. 28, 2012. p. 224. Disponível em: <<http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/11/artigo.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2017.



violência nas relações de gênero. Funcionam, portanto, como controle preventivo do delito, nos moldes do que foi discutido no item 1 do presente trabalho.

Outro projeto interessante é o “E agora, José?”, na cidade de Santo André-SP, que propõe cumprimento de pena alternativa ao agressor, consistente na participação de grupos pedagógicos, sob a tutela de psicólogos e sociólogos especializados em estudos de gênero, para homens que cometeram crimes menos graves, como lesões corporais leves, ameaças e perturbação de tranquilidade. A Secretaria de Políticas para as Mulheres explica que “após a criação do projeto o número de atendimentos à mulher aumentou 80% na cidade”, e que, “apesar de ser impossível ter certeza absoluta de que aqueles que participaram do projeto não irão cometer crimes de novo, até agora, tiveram resultados positivos, já que não há casos de reincidência”²⁰.

Percebe-se, assim, interesse das próprias mulheres vítimas em procurar ajuda aos seus companheiros, pois, como explanado acima, muitas delas não querem a criminalização deles, nem a desagregação do núcleo familiar, mas apenas a melhoria da relação.

Dessa forma, em casos mais brandos como esses, em que há intuito de ambas as partes em ficarem juntos, respeitando a situação de desigualdade material que ainda existe entre homens e mulheres, e sempre considerando a tutela das mulheres e filhos menores, talvez fosse interessante repensar a impossibilidade do Necrim em mediar os conflitos entre esses casais, somado ao acompanhamento educativo de programas como o “Homem sim, consciente também”. Tal cogitação faz-se relevante principalmente se considerarmos o índice de resolução de conflitos no Necrim, que foi de 91% em 2014²¹.

²⁰ UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO. *Programa “E Agora, José?” reeduca homens autores de violência doméstica em Santo André*. 29 de ago de 2016. Disponível em: <<http://www.metodista.br/ironline/noticias/cidades/programa-201ce-agora-jose-201d-reeduca-homens-autores-de-violencia-domestica-em-santo-andre-2>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

²¹ ACADEPOL. *Mediação de conflitos – Doutrina Policial Civil de Pacificação Social*. Vol. 1, agosto de 2015, p. 97.



Ademais, como bem lembra a Delegada Patrícia Pacheco Rodrigues²², dessa forma também se evitaria o tratamento do problema em “mão única”, haja vista existirem diferentes padrões de relações violentas, e é preciso entender essa problemática, de forma complexa, principalmente se levarmos em consideração que em diversos casos há agressão física e verbal tanto por parte do homem quanto da mulher.

Evidentemente, para operacionalização dessa proposta seria preciso readequação do Necrim para possibilitar atendimento de demandas tão específicas quanto as envolvendo violência de gênero. De maneira nenhuma se propõe a banalização dessa espécie de violência, que deve ser tratada respeitando todas as peculiaridades que o problema requer.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, depreende-se que a função do Delegado de Polícia tem significativa influência em problemas sociais do país, e pode desenvolver atividades importantes para as Políticas Públicas de prevenção à criminalidade, notadamente no âmbito da violência doméstica.

Não obstante a falta de infraestrutura que as DDMs dispõem, ausência de serviços integrados, e capacitação específica dos policiais que prestam atendimento nessas unidades, é possível vislumbrar práticas inovadoras desenvolvidas por Autoridades Policiais, as quais possuem grande impacto positivo na sociedade, preocupando-se com a raiz do problema, e não apenas na aplicação da pena em si, sempre colocando a tutela da mulher vítima de violência de gênero como prioridade, e também enfocando o agressor, para prevenir que volte a cometer abusos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

²² RODRIGUES, Patrícia Pacheco. *Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos no âmbito da violência contra a mulher para concretização do direito fundamental de acesso à Justiça*. Arquivos da Polícia Civil, vol. 54. São Paulo: Acadepol, 2017. p. 56.



ACADEPOL. *Mediação de conflitos – Doutrina Policial Civil de Pacificação Social*. Vol. 1, agosto de 2015.

DEBERT, Guita Grin; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. *Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”*. Disponível em: <<http://unicamp.sibi.usp.br/bitstream/handle/SBURI/26207/S0104-83332007000200013.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Experiências finalistas selecionadas*. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Lista-de-finalistas.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

MORGADO, Rosana. *Violência doméstica: sinônimo de mulheres/ mães culpadas? O Social em Questão*. Vol. 28, 2012. p. 224. Disponível em: <<http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/11artigo.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2017.

MUNIZ, Marianna. *Em caso de violência doméstica não cabe audiência de conciliação, diz TJ-SP*. Disponível em: <<http://jota.info/consenso/em-caso-de-violencia-domestica-nao-cabe-audiencia-de-conciliacao-diz-tj-sp-20072016>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

NOBRE, Maria Teresa. BARREIRA, César. Controle Social e Mediação de Conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica. *Revista Sociologias*, Porto Alegre, ano 10, nº 20, jul./dez. 2008, pp. 138-163.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *Manual Esquemático de Criminologia*. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

PINHEIRO, Fabiana de Assis. *Juizado Especial Criminal: Do Modelo Consensual à Radicalização da Função Simbólica Do Sistema Penal*. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp046817.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO. *DDM de Santo André implanta projeto 'Homem sim, consciente também'*. São Paulo, 20 de out de 2016. Disponível em: <http://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_noticias/noticiasDetalhes?rascunhoNoticia=0&collectionId=358412565221013405&contentId=UCM_025041&_afLoop=1857092416492772&_afWindowMode=0&_afWindowId=null#!%40%40%3F_afrWindowId%3Dnull%26collectionId%3D358412565221013405%26_afrLoop%3D1857092416492772%26contentId%3DUCM_025041%26rascunhoNoticia%3D0%26_afrWindowMode%3D0%26_adf.ctrl-state%3Dsn3t8oqim_4>. Acesso em: 20 fev. 2017.

RODRIGUES, Patrícia Pacheco. *Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos no âmbito da violência contra a mulher para concretização do direito fundamental de acesso à Justiça*. Arquivos da Polícia Civil, vol. 54. São Paulo: Acadepol, 2017.



SANTOS, Cecília McDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, vol 89, Junho 2010. pp. 153-170.

SILVA, Camila Rodrigues da. *Entre Maria a as Dores: Cotidiano e Subjetividades de Mulheres em situação de violência doméstica, Marília – SP (2006-2014)*. Marília, 2016. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, UNESP – Campus de Marília. Disponível em: <http://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/135873/silva_cr_me_mar.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 15 fev. 2017.

STF. *Jurisprudência do STF é destaque nos 10 anos da Lei Maria da Penha. Brasil, 08 de ago de 2016*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=322468>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

TOPAN, Renato. *Insegurança urbana: o papel do direito urbanístico nas políticas públicas de segurança*. Dissertação (Mestrado – Direito). PUC-SP, 2010.

UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO. *Programa “E Agora, José?” reeduca homens autores de violência doméstica em Santo André*. 29 de ago de 2016. Disponível em: <<http://www.metodista.br/ronline/noticias/cidades/programa-201ce-agora-jose-201d-reeduca-homens-autores-de-violencia-domestica-em-santo-andre-2>>. Acesso em: 22 fev. 2017.